

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1542426 - MG (2015/0166314-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO(S) -
MG051828
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO MG
PROCURADOR : ESTER VIRGÍNIA SANTOS - MG080785
AGRAVADO : GILDA DE OLIVEIRA CHALABI CALAZANS
ADVOGADO : GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS - MG079732N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTE ESTADUAL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DE ALÇADA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. PARÂMETRO PARA AFASTAMENTO DA ILIQUIDEZ. POSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. De acordo com o disposto no art. 475, I, § 2º, do CPC/1973, a sentença cuja condenação, ou o direito controvertido, não ultrapasse o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao reexame necessário.

3. O entendimento consolidado na Súmula 490 do STJ pode ser relativizado nas hipóteses em que o proveito econômico buscado na demanda servir como parâmetro balizador ao afastamento da iliquidez da sentença.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem ratificou que o direito controvertido na ação de cobrança não supera, de forma manifesta, o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, quantia tida como alçada pela legislação processual para tornar obrigatória a remessa necessária da sentença proferida em desfavor do ente estatal.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

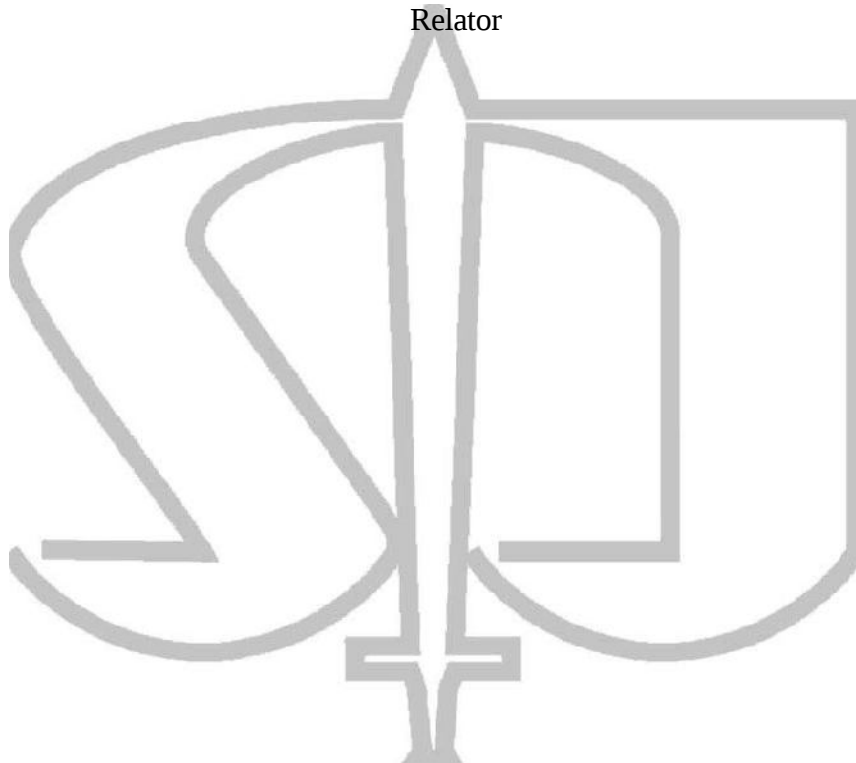
Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.426 - MG (2015/0166314-3)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (RELATOR):**

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão de minha lavra, e-STJ fls. 88/92, em que neguei provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão que reconheceu a desnecessidade de reexame necessário no caso em análise.

Em suas razões (e-STJ fls. 97/101), o agravante ratifica a necessidade da remessa obrigatória, em virtude da iliquidez da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Acrescenta não haver certeza de que o valor atribuído ao direito controvertido é inferior a sessenta salários mínimos, logo deve ser aplicada a regra disposta no art. 475, § 2º, do CPC/1973.

Sem impugnação (e-STJ fl. 106).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.426 - MG (2015/0166314-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG051828
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADOR : ESTER VIRGÍNIA SANTOS - MG080785
AGRAVADO : GILDA DE OLIVEIRA CHALABI CALAZANS
ADVOGADO : GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS - MG079732N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTE ESTADUAL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DE ALÇADA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. PARÂMETRO PARA AFASTAMENTO DA ILIQUIDEZ. POSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).
2. De acordo com o disposto no art. 475, I, § 2º, do CPC/1973, a sentença cuja condenação, ou o direito controvertido, não ultrapasse o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao reexame necessário.
3. O entendimento consolidado na Súmula 490 do STJ pode ser relativizado nas hipóteses em que o proveito econômico buscado na demanda servir como parâmetro balizador ao afastamento da iliquidez da sentença.
4. Hipótese em que o Tribunal de origem ratificou que o direito controvertido na ação de cobrança não supera, de forma manifesta, o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, quantia tida como alçada pela legislação processual para tornar obrigatória a remessa necessária da sentença proferida em desfavor do ente estatal.
5. Agravo interno não provido.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (RELATOR):**

Inicialmente, cumpre registrar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão deve ser mantida.

Como bem salientado na decisão monocrática, o argumento relativo à iliquidez da sentença – que teria o condão de conferir obrigatoriedade à remessa necessária – foi desconstituído pelo Tribunal de origem, em virtude de o próprio direito controvertido não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido no art. 475, I, § 2º, do CPC/1973.

Diante dessa premissa, inclusive, relativizei a incidência do disposto na Súmula 490 do STJ ao caso em análise, segundo o qual "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Outrossim, e diversamente ao alegado pelo ente estatal, não há falar-se em incerteza quanto à dimensão econômica do pedido formulado na ação de cobrança ajuizada pelos agravados, mormente, se considerado que o próprio valor atribuído à causa remonta à quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), o que levou ao relator do recurso de apelação a afirmar que, ainda que incluídos os encargos moratórios, o montante não ultrapassaria o limite de alçada estabelecido pela lei processual, a fim de que a sentença fosse objeto do reexame necessário.

Assim, reafirmo não merecer prosperar a tese defendida pelo Estado de Minas Gerais, pela qual o valor da causa não poderia servir como parâmetro para fins de aplicação da regra insculpida no § 2º do art. 475 do CPC/1973.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.542.426 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0166314-3

Número de Origem:

10024131984189003 19841890320138130024 1984189032013 0024131984189 10024131984189002
10024131984189001

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG051828

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

PROCURADOR : ESTER VIRGÍNIA SANTOS - MG080785

RECORRIDO : GILDA DE OLIVEIRA CHALABI CALAZANS

ADVOGADO : GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS - MG079732N

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG051828

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

PROCURADOR : ESTER VIRGÍNIA SANTOS - MG080785

AGRAVADO : GILDA DE OLIVEIRA CHALABI CALAZANS

ADVOGADO : GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS - MG079732N

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Agosto de 2019